

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 0026/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADA:** Marleide Alves Daniel – CPF n. \*\*\*.296.514-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Marleide Alves Daniel – CPF n. \*\*\*.296.514-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300020030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1515471).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1520781).
4. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 0011/2024-GPWAP opinando pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 1527470).

É o relatório. Decido.

### PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da EC n. 47/2005.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

7. A regra da aposentação em análise está insculpida nos incisos I, II, III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para o servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998** e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: **se mulher**, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, além de idade mínima resultante de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1515472), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.4.2019 (fl. 8 do ID 1519607), fazendo jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade; 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1519607).

9. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.4.1989 (fl. 3 do ID 1515472).

10. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

12. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marleide Alves Daniel** – CPF n. \*\*\*.296.514-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300020030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155, de 30.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1515471);

---

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda ao arquivamento** dos autos.

**6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental